



ILMO. SR. PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO.

PREGÃO PRESENCIAL Nº034/2010

NETSOFT SISTEMAS INTEGRADOS E HOST LTDA, empresa sediada à Rua Vila Rica, nº 836, loja 06, bairro Padre Eustáquio, CEP: 30.720-380, Belo Horizonte/MG, inscrita no CNPJ sob o nº 08.117.629/0001-28, neste ato representada por seu sócio Diretor Guilherme Costa Lopes, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal apresentar as **RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a adjudicação do objeto desta licitação para a empresa **IMPLANTA INFORMÁTICA LTDA** expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

#### DOS FATOS

01. No dia 03 de maio do corrente ano, foi realizada a licitação acima citada cujo objeto é “a contratação de empresa especializada para fornecimento de software de gestão tipo ERP com prestação de serviços de implantação, treinamento, migração, customização e manutenção.”

02. Ocorre que a proposta de R\$ 421.027,58 (quatrocentos e vinte e um mil, vinte e sete reais e cinquenta e oito centavos) apresentada pela empresa **IMPLANTA INFORMÁTICA LTDA** é totalmente **INEXEQUIVEL** e afronta a Lei 8.666/93, conforme veremos a seguir:

03. A Lei 8.666/93 determina no § 3º do artigo 44 e artigo 48, respectivamente:

*Art. 44 No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*

*§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.*

*Art. 48 Serão desclassificadas:*

*II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.*

*§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo, consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:*

*a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração; ou*

Rua Vila Rica, 836, Loja 06 - Padre Eustáquio, Belo Horizonte - MG . 30.720-380

Telefones: 55 31 3317-7005 e 3317-0861 . www.netsoft.eti.br

  
Guilherme Costa Lopes  
(31) 3317-7005  
guilherme@netsoft.eti.br  
www.netsoft.eti.br

b) valor orçado pela administração.

04. Tecendo considerações acerca de propostas desconformes, aponta Carlos Pinto Coelho Motta, com a reconhecida sapiência e aguçado senso de oportunidade, que “a proposta inexecúvel constitui-se, como se diz, numa ‘armadilha’ para a Administração: o licitante vence o certame; fracassa na execução do objeto; e não raro intenta, junto ao órgão contratante, reivindicações de revisão de preços, baseadas nos mais engenhosos motivos. Eis a razão de todos os cuidados legais na delimitação da proposta inexecúvel” (Eficácia nas Licitações e Contratos, Belo Horizonte, Del Rey, 8ª ed., 1999, p. 252.)

05. Na licitação “a regra é a da aceitação da proposta mais barata, considerada esta como a que oferece preço realmente mais vantajoso para a Administração, tendo custo menor, computando-se as vantagens oferecidas, incluindo-se aí qualidade, durabilidade, rendimento, segurança, não sendo necessariamente a que apresenta o menor preço em números absolutos” (Andréia Lopes de Oliveira Ferreira, “A licitação pelo menor preço, o preço inexecúvel e a Lei nº 9.648/98”, in **Licitações e Contratos Administrativos - Temas Atuais e Controvertidos**, 1ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 34).

06. Ademais o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa **IMPLANTA INFORMÁTICA LTDA** não atende ao que foi exigido no item 6.1.4.1 do edital.

#### DO DIREITO

07. Se mantiver a adjudicação do objeto deste Certame para a empresa **IMPLANTA INFORMÁTICA LTDA**, esta Digna Comissão de Licitação irá desatender 02 dos principais princípios que regem as Licitações, quais sejam, os princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Legalidade.

08. O artigo 3º da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 preconiza que:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”(grifo nosso)

09. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, é consectário do próprio princípio capital da licitação. É a partir da fidelidade absoluta de todo o processo ao instrumento que convida os administrados interessados ao certame licitatório que se pode garantir a dispensa de igual tratamento a todos, sem quaisquer diferenciações ou discriminações que não aquelas previstas, levadas em conta exclusivamente para garantir a seleção das qualidades subjetivas e objetivas pretendidas, consideradas necessárias para atender ao interesse público visado.

10. O ensinamento de Hely Lopes Meirelles faz se oportuno:

“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (Estatuto, art. 33).”

Rua Vila Rica, 836, Loja 06 - Padre Eustáquio, Belo Horizonte - MG . 30.720-380

Telefones: 55 31 3317-7005 e 3317-0861 . www.netsoft.eti.br



Guilherme Costa Lopes  
(31) 3317-7005  
guilherme@netsoft.eti.br  
www.netsoft.eti.br

11. Enfim e ainda segundo o festejado administrativista:

*“Já vimos que o edital ou o convite esclarecerá as condições em que a Administração deseja contratar o objeto da licitação. Segundo essas condições, estabelecidas na convocação licitatória, é que os interessados deverão apresentar suas propostas, obedecendo tanto na forma quanto no conteúdo às especificações do órgão que promove a licitação. Em tema de proposta nada se pode oferecer, considerar, aceitar ou exigir além ou aquém do edital ou do convite. Justificase esse rigor para manter-se igualdade entre todos os licitantes na formulação e apreciação de suas ofertas. Tudo que for ofertado além do pedido ou permitido no edital é de ser considerado ‘não escrito’, desde que possa ser eliminado da proposta sem desnaturá-lo; o que faltar na proposta conduzirá à sua desclassificação”* (ob. cit., p. 129) (grifamos). (in Licitação e Contrato Administrativo, Revista dos Tribunais, 10ª ed., 2001, p. 29)

12. Bem por isso ainda leciona Hely Lopes Meirelles:

*“No processo licitatório o proponente há que submeter-se, irrestritamente, às cláusulas do edital e ofertar com clareza e exatidão, sob pena de invalidar a sua própria oferta. A proposta que desatender ao edital é inaceitável, ainda que vantajosa para a Administração”.*

13. Como ensinam os juristas, à Administração é defeso descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Sob certo ângulo, o edital é o instrumento *“de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação, viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia”* (Marçal Justen Filho, **Comentários à Lei de Licitações**, p. 255).

14. O princípio da legalidade está insculpido no art. 1º, caput, da Magna Carta e para o procedimento licitatório e também para o contrato que o sucede significa que a atividade da Administração está vinculada, adstrita ao que dispõe a lei.

15. Assim muitas vezes o administrador não tem qualquer liberdade para agir em casos em que a lei lhe indica qual a conduta a ser tomada em situações por ela descritas e reguladas.

16. O princípio da legalidade circunscreve a ação da Administração Pública em termos do que ela pode fazer e como pode fazer, ou seja, ela age em consonância com o disposto pela lei.

17. No caso das licitações, cada fase do certame está regulada pela lei, existindo direito público subjetivo a todos quantos participem da licitação à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido. É o que estabelece o caput do art. 4º da Lei nº 8.666/93. O parágrafo único desse artigo ainda fixa que o procedimento licitatório previsto naquela lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

18. Com efeito, a Administração não é livre para agir; ela só age secundum legis, com o conteúdo e sob a forma previstas em lei. A legalidade se desdobra em dois momentos distintos: o da submissão do agir à lei e o do controle dessa submissão. No primeiro momento importa a natureza derivada da atuação da administração pública ao complementar, seja com preceitos normativos secundários, seja com comandos concretos, a normatividade legal. No segundo momento o que importa é o controle dessa submissão, seja por parte dela própria, seja por parte de órgãos competentes para exercê-lo nos demais Poderes do Estado, manifestado ex officio ou provocado por quem a lei reconheça legitimidade para fazê-lo.

Rua Vila Rica, 836, Loja 06 - Padre Eustáquio, Belo Horizonte - MG - 30.720-380

Telefones: 55 31 3317-7005 e 3317-0861 . www.netsoft.eti.br

  
Guilherme Costa Lopes  
(31) 3317-7005  
guilherme@netsoft.eti.br  
www.netsoft.eti.br

19. O princípio da legalidade, no caso da licitação, pareceu ao legislador infraconstitucional de tal forma importante que veio a ser reproduzido no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

20. Nesse sentido, são os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello:

*“Princípio - já averbamos alhures - é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo”* (in Curso de Direito Administrativo, 4ª ed., Malheiros, 1993, pp. 408 e 409).

21. Nesse sentido, cabe mais uma vez trazeremos à colação os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello:

*“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra”* (ob. cit., p. 409).

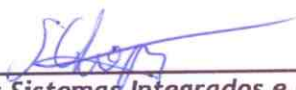
#### DO PEDIDO

22. Diante do exposto, requeremos seja recebido o presente **RECURSO, CONHECIDO e PROVIDO**, para que, ao final, desclassifique a empresa **IMPLANTA INFORMÁTICA LTDA**, por ter cotado um preço totalmente inexequível e apresentado um atestado de capacidade técnica que não atende o que exige o instrumento convocatório.

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.

São Paulo, SP, 03 de maio de 2010.

Atenciosamente,

  
\_\_\_\_\_  
**Netsoft Sistemas Integrados e Host Ltda.**  
**CNPJ: 08.117.629/0001-28**  
**Representante legal e sócio da empresa**  
**Guilherme Costa Lopes**  
**CPF: 026.795.006-36**  
**Identidade: MG 6.944.437**

**Guilherme Costa Lopes**  
(31) 3317-7005  
guilherme@netsoft.eti.br  
www.netsoft.eti.br

Rua Vila Rica, 836, Loja 06 - Padre Eustáquio, Belo Horizonte - MG - 30.720-380

Telefones: 55 31 3317-7005 e 3317-0861 - www.netsoft.eti.br

08 117 629/0001-28

NETSOFT SISTEMAS INTEGRADOS LTDA

Rua Vila Rica, 836 - Loja 6

B. Padre Eustáquio - CEP 30720-380

BELO HORIZONTE - MG